



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873398 -
PR (2025/0072247-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF014750
DANIEL PESSOA MADER - PR042997
JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322
GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI - PR029973
JOAO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
AGRAVADO : ROBERTO FERRAZ ADVOGADOS
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
LUIZ ALFREDO BOARETO - PR034407
NELSON SOUZA NETO - PR034755
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA -
DF019863

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. ÓBICES MANTIDOS. DECISÃO AGRAVADA INTEGRALMENTE MANTIDA.

1. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes suscitadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
2. A revisão da base de cálculo dos honorários de êxito, definida a partir do contrato e do contexto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, inviáveis na via especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873398 - PR
(2025/0072247-8)**

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324
	MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF014750
	DANIEL PESSOA MADER - PR042997
	JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322
	GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007
	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
	ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI - PR029973
	JOAO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
AGRAVADO	: ROBERTO FERRAZ ADVOGADOS
ADVOGADOS	: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
	LUIZ ALFREDO BOARETO - PR034407
	NELSON SOUZA NETO - PR034755
	ELIANA CALMON ALVES - DF046625
	ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
	ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
	RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. ÓBICES MANTIDOS. DECISÃO AGRAVADA INTEGRALMENTE MANTIDA.

1. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes suscitadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
2. A revisão da base de cálculo dos honorários de êxito, definida a partir do contrato e do contexto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, inviáveis na via especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, por entender ausente negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, que a pretensão demandava interpretação de cláusulas

contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; e majorei os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 739-741).

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fls. 759-761).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado omissões relevantes sobre a “multa de 500%” não discutida na ação anulatória, o valor atribuído à causa, e cláusula contratual atinente a honorários em embargos à execução; e sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando que busca apenas reavaliação jurídica e afastamento de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e aos arts. 113, 421, 421-A e 422 do Código Civil (fls. 766-778).

Impugnação às fls. 783-788.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, fundada em contrato que prevê honorários de êxito de 4% sobre os valores efetivamente economizados.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.229.305,86, e o Tribunal de Justiça do Paraná manteve integralmente a sentença, assentando que a base de cálculo, à luz do contrato e do êxito obtido na ação anulatória, abrange o valor global controvertido do crédito tributário inscrito, com seus consectários (fls. 458-471).

A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não procede.

O acórdão da apelação enfrentou expressamente a alegação de vício de fundamentação, examinou a cláusula contratual invocada, a questão da “multa de 500%” e a tese de retroação de lei mais benéfica, concluindo inexistirem os vícios suscitados (fls. 455-457). No acórdão dos embargos de declaração, a Corte local reapreciou ponto a ponto os temas trazidos, afastando omissão, contradição e obscuridade, inclusive sobre a base de cálculo dos honorários e o papel da legislação municipal, e consignou a pertinência do prequestionamento ficto, quando cabível (fls. 550-566). Não há falar em ausência de motivação apenas porque a solução foi contrária ao interesse da agravante.

No mérito, a decisão agravada está correta.

O Tribunal de origem fixou premissas fáticas e contratuais claras: contratação para defesa ampla contra autuações de ISS por diversas medidas, previsão de êxito de 4% sobre a economia efetiva, inscrição do débito em dívida ativa com seus encargos, êxito integral na ação anulatória, e praxe contratual de cálculo sobre o extrato de dívida ativa no momento do trânsito em julgado (fls. 458-466; 618-621).

A pretensão de afastar a inclusão de valores constantes da certidão de dívida ativa e de refazer a base de cálculo demanda revisão das cláusulas do contrato e das circunstâncias fáticas reconhecidas, hipótese vedada na via especial.

Os argumentos do agravo interno reproduzem, em essência, a mesma linha do recurso especial, buscando rediscutir a moldura fática e a interpretação do ajuste, sem apresentar fundamento idôneo para superar os óbices que motivaram a decisão singular. Nessa linha, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Precedentes:

- “Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (...), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado”

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.873.398 / PR

Número Registro: 2025/0072247-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00028408520258160001 00034202320228160001 00077851620078160044 00275521320238160001
00328842420248160001 275521320238160001 28408520258160001 328842420248160001
34202320228160001 6225614 77851620078160044

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424

RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324

MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF014750

DANIEL PESSOA MADER - PR042997

JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322

GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI - PR029973

JOAO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

AGRAVADO : ROBERTO FERRAZ ADVOGADOS

ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700

LUIZ ALFREDO BOARETO - PR034407

NELSON SOUZA NETO - PR034755

ELIANA CALMON ALVES - DF046625

ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809

ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424

RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324

MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF014750

DANIEL PESSOA MADER - PR042997

JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322

GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI - PR029973

JOAO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

AGRAVADO : ROBERTO FERRAZ ADVOGADOS

ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700

LUIZ ALFREDO BOARETO - PR034407

NELSON SOUZA NETO - PR034755

ELIANA CALMON ALVES - DF046625

ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809

ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026